

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 637/2008

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Operações com equipamentos de informática, partes e peças para substituição em virtude de garantia.

CONCLUSÃO: A consulente somente está obrigada ao pagamento da complementação da carga tributária, correspondente à diferença entre a alíquota interna vigente neste Estado e a interestadual aplicada nas operações destinadas ao Estado do Piauí.

XXXX, inscrita no CAGEP sob as CNAEs 5320-2/01 – Serviços de Malote não Realizados pelo Correio Nacional (Atividade Principal) e 9511-8/00 – Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (Atividade Secundária), em petição dirigida à Secretaria da Fazenda/Unidade de Administração Tributária - UNATRI formula consulta relacionada à sistemática de tributação aplicável às operações que realiza com equipamentos de informática, partes e peças.

Informa em seu arrazoado que os produtos com os quais opera neste Estado são recebidos para realização de substituição de equipamentos e peças em garantia ou fazer conserto, afirmando que em momento algum efetua compras ou realiza vendas, apenas realizando intermediação das operações mencionadas.

Acrescenta a consulente, que, sempre que recebe os equipamentos para fazer as trocas ou consertos, o Fisco está a exigir, ora a simples diferença de alíquota, ora a antecipação do ICMS com a agregação da margem de lucro, como se fosse mercadoria destinada revenda.

Alega, finalmente, que não exerce atividade de revenda, conforme consta no CAGEP; as mercadorias que recebe têm como natureza da operação “Remessa de Substituição em Garantia” ou “Remessa P/Consertos”; e, pergunta: “Tem que pagar só o Diferencial de alíquota ou Agregar a Margem de Lucro dos Produtos?”.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização UNIFIS, para verificação “*in loco*” das operações realizadas pela consulente, tendo em vista a comprovação das efetivas entradas e saídas, bem como a destinação dada aos produtos, de modo a permitir a constatação de que os mesmos são, ou não, comercializados, ou utilizados no processo de conserto ou troca em garantia.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca do assunto à luz da legislação tributária estadual vigente.

A matéria objeto de consulta está disciplinada na legislação tributária estadual através do Decreto nº 12.728, de 15 de agosto de 2007, bem como no art. 21, inciso III, alínea “c”, item 18 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Consoante os dispositivos mencionados, de um lado, temos as regras estabelecidas para os procedimentos relacionados com as operações com partes e peças substituídas em

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 637/2008

virtude de garantia por fabricantes ou por oficinas autorizadas; de outro, a sistemática de tributação aplicável aos equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, quando destinados à revenda.

No caso concreto, de acordo com as informações prestadas pela UNIFIS, através da ilustre Auditora Fiscal Thelma do Nascimento Lima Furtado, às fls. 13, 38 e 39 do processo, a empresa não realiza qualquer operação de venda de mercadorias, utilizando os produtos que recebe tão somente no processo de substituição em garantia, inclusive conserto.

Trata-se, portanto, de situação enquadrada nos ditames do Decreto nº 12.728, de 15 de agosto de 2007, devendo a consulente observar especialmente os arts. 3º, 5º e 7º, abaixo transcritos:

Art. 3º Na entrada de peça defeituosa a ser substituída, o concessionário, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo concessionário, pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Art. 5º Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pela concessionária, o estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Art. 7º Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, o concessionário, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, quando devido, indicando como destinatário o proprietário da mercadoria ou do veículo, quando for o caso, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas neste Estado

No que concerne ao questionamento formulado pela consulente – Tem que pagar só o Diferencial de alíquota ou Agregar a Margem de Lucro dos Produtos? – entendemos que, no caso, não se aplica o regime de antecipação total do ICMS previsto no art. 21, inciso III, alínea “c”, item 18 do Regulamento do ICMS, tendo em vista que o regime de substituição tributária para frente implica previsão de ocorrência de operação subsequente tal como a revenda, o que segundo a UNIFIS não ocorre.

Pelo exposto, diante da legislação citada e dos argumentos expendidos entendemos que a consulente somente está obrigada ao pagamento da complementação da carga tributária, correspondente à diferença entre a alíquota interna vigente neste Estado e a interestadual aplicada nas operações destinadas ao Estado do Piauí.

É o parecer. À consideração superior.

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 637/2008

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2008.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.
Cientifique-se à interessada.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI